

REGIME DE PRECATÓRIOS E SUA DISPENSA: DEFINIÇÃO DE QUANTIA DE PEQUENO VALOR PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO

92

Marcelo Teixeira Corrêa de Oliveira (*)

I - Introdução

Sabe-se que a Fazenda Pública, em todos os seus níveis, quando executada, não se sujeita ao procedimento de execução comum, previsto para as demais pessoas físicas e jurídicas. Os bens públicos são impenhoráveis e inalienáveis, exceção feita, neste último caso, à alienação mediante prévia desafetação do bem, segundo os comandos legais aplicáveis à espécie.

Neste contexto é que se insere, no ordenamento jurídico pátrio, o regime de precatórios, como sistema necessário para que Fazenda Pública venha a adimplir seus débitos oriundos de decisões judiciais. Se, por um lado, o regime de precatórios pode parecer, em certas situações, desumano frente aos credores, por outro, é um mecanismo necessário, porquanto garante o atendimento aos princípios orçamentários que regem a despesa pública, bem como assegura um tratamento igualitário a todos os credores, sem quaisquer distinções por motivos pessoais, políticos, filosóficos, religiosos etc. O sistema de precatórios funciona, portanto, como garantia verdadeiramente recíproca, tanto do Estado, como do particular.

Ainda assim, questões de ordem social determinaram adaptações neste modo executório. A prática comprovou que, em inumeráveis vezes, os entes públicos abusavam de seus privilégios processuais. Denotou-se, igualmente, que os custos relacionados à prolongação das demandas, em face dos prazos dilatados para a efetiva saciedade do comando jurisdicional, superavam, em alguns casos, o próprio valor do crédito exequendo. Imperava o contra-senso de se impor um sacrifício desmedido ao credor, como também ao erário.

Por estas razões, a Constituição Federal vem sofrendo, paulatinamente, modificações inerentes ao regime de precatórios. Presentemente, há amparo constitucional e infraconstitucional que excepciona determinados créditos da observância de tal sistemática.

(*) Marcelo Teixeira Corrêa de Oliveira é servidor do TRT da 13ª Região, Chefe do Setor de Execução da Vara do Trabalho de Mamanguape/PB, Concluinte do Curso de Direito pela UFPB e Pós-Graduando em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar.

A possibilidade de se executar a Fazenda Pública sem necessidade de expedição de precatório, mormente perante a Justiça do Trabalho, percorreu um longo e tortuoso caminho a partir da edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, até chegar à atualidade, com o advento da Emenda Constitucional nº 37. Esta EC, como se verá oportunamente, possui imperfeição redacional, que poderá suscitar mais divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Necessária se faz, portanto, uma remontagem histórico-legislativa sobre o tema.

II - Lei nº 8.213/91 e suas alterações (Leis nº 9.032/95 e 10.099/00) à luz das EC nº 20 e 30

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao dispor sobre a questão dos precatórios, no seu art. 100, não admitia qualquer exceção no concernente à abrangência do modo de execução contra a Fazenda Pública, seja esta Federal, Estadual ou Municipal. Excepcionava, apenas, os créditos de natureza alimentícia da observância da ordem de apresentação dos respectivos precatórios. Assim sendo, tais créditos, conquanto também estivessem jungidos ao rigoroso procedimento de expedição de precatórios, não se submetiam - como ainda não se submetem - à ordem cronológica de apresentação dos mesmos.

A despeito disto, durante a vigência do texto constitucional supramencionado, houve a edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social), atualizada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que, em seu artigo 128, estabeleceu a dispensa de precatório para determinado valor de débito da Fazenda Pública, *in verbis*:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil." (Grifou-se)

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, analisando o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.252-5/DF assim decidiu:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DÉBITO JUDICIAL - DISPENSA DE PRECATÓRIO TENDO EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DA CONDENAÇÃO - ART. 128 DA LEI Nº 8.213/91 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA NORMA REFERENTE AO DISPOSTO NO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESOLUÇÃO Nº. 05 DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - ART. 5º. - NÃO CONHECIMENTO.

1. O preceito insito no art. 100 da Constituição Federal proíbe a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais, tendo em vista a observação da preferência. Por isso, a dispensa de precatório, considerando-se o valor do débito, distancia-se do tratamento uniforme que a Constituição Federal objetivou conferir à satisfação dos débitos da Fazenda.

1.1 Inconstitucionalidade da expressão contida no art. 128 da Lei Nº 8.213/91: "...e liquidadas imediatamente não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil." (Grifou-se)

Deste modo, o Excelso Pretório concluiu que, frente aos termos constitucionais então vigentes, não havia possibilidade de exceção ao regime de precatórios, restringindo-se o privilégio concedido aos créditos de natureza alimentícia tão-somente a uma prioridade ou preferência no pagamento, em relação aos de natureza diversa.

Ocorre que, com a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, acresceu-se o § 3º ao art. 100 da CF, o qual adquiriu nova redação com a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, como segue:

"§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado." (Grifou-se)

A EC nº 30 também acrescentou o § 4º ao art. 100 da CF, parágrafo este renumerado para § 5º pela EC nº 37, de 12 de junho de 2002, nestes termos:

"§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público." (Grifou-se)

Em face destas alterações constitucionais, alguns juristas passaram a defender a tese de que o § 3º do art. 100 da CF provocou o ressurgimento, no ordenamento jurídico, da norma contida no art. 128, da Lei nº 8.213/91, em sua integralidade, posto que a inconstitucionalidade que a maculava desapareceu, ante a nova redação constitucional.

Alegavam os defensores deste posicionamento que, em verdade, a norma declarada inconstitucional pela ADIn nº 1252-5 não afastara do mundo jurídico o preceito combatido. Aduziam que o provimento de uma ação direta de inconstitucionalidade teria apenas o condão de suspender a eficácia da norma jurídica, sendo que sua revogação dependeria de ato do Senado Federal, consoante art. 52, X, da CF. Desta maneira, a superveniência de emenda constitucional, que viesse a tornar compatível a lei objetada ao novel paradigma da Carta Magna, provocaria repriminção daquele comando cuja desarmonia com a Constituição já havia sido declarada.

Com a devida vênia, não merecem acolhida tais argumentos.

Como bem pondera **ALEXANDRE DE MORAES** (*In Direito Constitucional*, 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. pp. 586/629), há de se registrar a distinção entre as diferentes formas de controle constitucional judicial repressivo, pois os efeitos da declaração de inconstitucionalidade variam em função daquela.

Primeiramente, há o controle difuso ou aberto - realizável por todo e qualquer juiz ou tribunal, diante de um caso concreto – por meio do qual pode ser declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Existe, ainda, o controle concentrado ou por via de ação direta. Através deste, procura-se obter declaração de inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo, independentemente da existência de um caso concreto, sendo seu processamento e julgamento da competência originária do STF.

No primeiro, em havendo declaração de inconstitucionalidade por maioria absoluta dos membros do STF (art. 97 da CF), todos os efeitos emanados do ato inconstitucional, desde seu nascedouro, são considerados nulos, destituídos, portanto, de qualquer carga de eficácia. Contudo, este efeito retroativo (*ex tunc*) somente encontra aplicabilidade para as partes no processo em que houve a citada declaração. Nestes casos, a própria Constituição permite ao Senado Federal, se assim julgar conveniente, mediante resolução (art. 52, X, da CF), ampliar, para toda a sociedade, os efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade. Diga-se, porém, que o efeito *erga omnes* atribuído à decisão definitiva do STF somente vigorará a partir da data da publicação da resolução senatorial (efeito *ex nunc*).

Já no controle concentrado, a declaração terá efeitos *ex tunc* e *erga omnes*. Desta forma, a decisão do STF traz, como consectário natural, a expurgação da lei ou ato normativo impugnado do âmbito jurídico vigente, como arremata o **MINISTRO MOREIRA ALVES**, citado pelo mestre constitucionalista **ALEXANDRE DE MORAES** (ob. citada, p. 625):

“(...) entre nós, como se adota o sistema misto de controle judiciário de inconstitucionalidade, se esta for declarada, no caso concreto, pelo Supremo Tribunal Federal, sua eficácia se limita às partes da lide, podendo o Senado Federal apenas suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição). Já, em se tratando de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por meio de ação direta de inconstitucionalidade, a eficácia dessa decisão é ‘erga omnes’ e ocorre, refletindo-se sobre o passado, com o trânsito em julgado do aresto desta Corte (...)”

Deduz-se, daí, que a decisão provinda da ADIn nº 1.252-5, por se tratar de controle concentrado, afastou do mundo jurídico, em definitivo, os termos declarados inconstitucionais, insertos no art. 128 da Lei nº 8.213/91. Não se pode conceber, portanto, a possibilidade de revigoreamento ou repristinação do texto cuja inconstitucionalidade se declarara. Neste sentido já decidiu o STF (*RE 287297 – 1ª T. – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 04.05.2001 – p. 00040*).

Feitas estas ponderações, cumpre destacar que, através da Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, o art. 128 da Lei nº 8.213/1991 adquiriu nova redação, nos seguintes termos:

“LEI Nº 10.099, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, regulamentando o disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, definindo obrigações de pequeno valor para a Previdência Social.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O artigo 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequêntes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (Grifou-se)

Ora, a Emenda Constitucional nº 20, aperfeiçoada pela EC nº 30, abriu a possibilidade de executar-se a Fazenda Pública sem necessidade de expedição de precatório, desde que se tratasse de quantia de pequeno valor. Neste norte, a Lei nº 10.099/2000, modificando a antiga redação do art. 128 da Lei nº 8.213/1991, nada mais fez que do que fixar o parâmetro legal de "quantia de pequeno valor" para efeitos previdenciários, regulamentando, portanto, o § 3º do art. 100 da CF. Cessaram aí os questionamentos acerca da constitucionalidade da norma em foco, eis que a mesma surgiu após a EC permissiva da dispensa de precatório.

Restou a perquirição acerca de sua aplicabilidade perante a Justiça do Trabalho.

Por um lado, foi-se construindo um entendimento no sentido de se aplicar o dispositivo em estudo, relativamente às condenações impostas pelos órgãos da Justiça do Trabalho contra a Fazenda Pública, em todos os seus níveis. Para tanto, lançar-se-ia mão do art. 8º da CLT, sendo cabível a analogia da Lei nº 10.099 – de cunho exclusivamente previdenciário -, de modo a tomar-lhe emprestada a definição legal de "quantia de pequeno valor", aplicando-se semelhante limite às ações trabalhistas em tramitação contra as Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Sustentava-se que, tanto os créditos trabalhistas, quanto os resultantes de demandas judiciais que tivessem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios previdenciários, teriam idêntica natureza de caráter alimentício, por expressa determinação constitucional (art. 100, § 1º-A); além do que, tanto uns quanto outros teriam como credores os mesmos atores sociais: os trabalhadores.

Não obstante se admitam dignos de encômio os fundamentos acima explanados, não devem os mesmos prosperar.

Antes de tudo, tenha-se em mente que, em face da hierarquia das normas, as que se encontram em plano inferior deverão ser balizadas em perfeita simetria às que lhe são superiores. No ápice da pirâmide, encontram-se os preceitos constitucionais, devendo o hermeneuta interpretar a norma em conformidade com aqueles.

Assim sendo, através da EC nº 30 - que acrescentou o § 4º ao art. 100 da CF, renumerado para § 5º pela EC nº 37 -, deferiu-se ao Poder Legislativo o arbítrio de estabelecer valores distintos para o conceito de "quantia de pequeno valor", de acordo com a capacidade econômica das entidades de direito público, se assim entendesse conveniente.

O Congresso Nacional deu um passo nesta direção com a aprovação da Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000. Não é por mero acaso que consta na ementa da

multicitada lei que a mesma está “(...) regulamentando o disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, definindo obrigações de pequeno valor para a Previdência Social (...)”. Como consequência, não é difícil se concluir que o legislador, utilizando-se da prerrogativa concedida pelo § 5º do art. 100 da CF, delimitou a abrangência da norma, especificamente, aos créditos previdenciários. Interpretação em contrário descairia na admissão de que a lei possui palavras inúteis, o que seria inaceitável.

A única analogia que se afiguraria juridicamente plausível quanto à Lei nº 10.099/00, é a de que o valor considerado de pequena monta para o INSS também o seria em relação à União, por ser aquele uma autarquia federal instituída por esta. No tocante aos Estados, Distrito Federal e Municípios, tal analogia seria, no mínimo, estranha, pois, nestes casos, é necessária a atuação do poder legislativo, para suprir a lacuna na regulamentação do dispositivo constitucional (art. 100, § 5º, da CF).

III - LEI Nº 9.957/00 (RITO SUMARÍSSIMO)

Também houve controvérsias quando da publicação da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000. Alegou-se que o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, fixado como limite máximo para o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, poderia ser utilizado, analogicamente, como parâmetro de regulamentação do § 3º do art. 100 da CF, perante a Justiça Especializada. Adotando tal posicionamento, assim acordaram os juízes do TRT da 3ª Região (MG):

“113939 – EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR CONTRA ENTIDADE PÚBLICA – DISPENSA DE PRECATÓRIO – A definição de causa de pequeno valor, dada pela Lei nº 9.957/00, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, pode ser aplicada por analogia, para efeito de dispensa de expedição de precatório autorizada pelo § 3º do art. 100 da Constituição Federal. (TRT 3ª R. – AP 5.158/00 – (RO 22.646/98) – 4ª T. – Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault – DJMG 08.12.2000 – p. 10)”

Todavia, tal ponto de vista não há de ser aceito.

Ora, o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos constante na lei não visa a servir de parâmetro para efeitos de execução, somente socorrendo a fase de conhecimento, imprimindo-lhe um rito peculiar em função do valor da causa. Tanto é assim que muitos juristas, à época em que sobreveio o procedimento sumaríssimo, criticaram duramente a lei que o instituiu, justamente porque não se promoveu qualquer alteração na fase executória, desvirtuando, em parte, a tão propalada celeridade processual.

Inegável é, portanto, o caráter meramente processual cognitivo da Lei nº 9.957/00, visto que a mesma teve por escopo apenas introduzir uma nova modalidade de procedimento na Justiça do Trabalho, contrapondo-se à natureza de direito material de “quantia de pequeno valor”. Por oportuno, reavive-se a lição de **ADA PELLEGRINI GRINOVER** (*In Teoria Geral do Processo*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 275), que ensina “(...) O procedimento é, nesse quadro, apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo (...)”, e continua afirmando que “(...) A

noção de procedimento é puramente formal, não passando de coordenação de atos que se sucedem (...)”.

Ponha-se, agora, uma pá de cal sobre o assunto: a Lei nº 9.957/00 expressamente excluiu a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do seu regramento (parágrafo único do art. 852-A da CLT). Qualquer tentativa de se amoldarem as execuções contra a Fazenda Pública à lei em discussão configuraria uma ofensa explícita ao texto legal, quebrantando os princípios reitores da boa hermenêutica jurídica.

IV - LEI Nº 10.259/01 (JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS)

Chega-se, neste ponto, à análise da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que criou os Juizados Especiais Federais. Assim dispõem seus arts. 3º e 17:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

.....

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

(Grifou-se)

Alguns doutrinadores entenderam que o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, estabelecido como limite legal para a dispensa de precatório, inserto na lei instituidora dos Juizados Especiais Federais, aplicar-se-ia apenas às condenações impostas por Juiz Federal à União e suas autarquias e fundações públicas.

No entanto, não é esta a exegese mais apropriada.

É verdade que o comando normativo constante do art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/01 pode, à primeira vista, parecer dirigir-se apenas à Justiça Federal, posto que visa a implementar os juizados especiais junto àquela. Não se olvide, porém, que a Justiça do Trabalho é um ramo especializado da Justiça Federal, integrando, pois, o Poder Judiciário da União. Sob este prisma, nada obsta à aplicação do dispositivo pelos órgãos judicantes na seara jus laborista.

Ademais, percebe-se que os termos da lei em comento são bastante abrangentes, assentando, em seu § 1º do art. 17, que “**Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei**, para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).”.

Salta aos olhos que, em momento algum, a lei cingiu seus efeitos às ações intentadas em face da União. Muito ao contrário, os efeitos por ela pretendidos revestiram-se de caráter de generalidade, abarcando, conseqüentemente, todos os entes públicos, seja no plano Federal, Estadual, Distrital ou Municipal. Tivesse havido o intento restritivo da aplicabilidade da norma às condenações impostas à União, o legislador o teria enunciado taxativamente, tal como o fez, por exemplo, na Lei nº 10.099/00, que definiu quantia de pequeno valor estritamente para efeitos previdenciários.

Apenas à guisa de prolepse, não se venha argumentar que o comando legal supracitado não estabeleceu critérios para cobrança de dívidas líquidas e certas contra todos os entes públicos, alegando-se a variabilidade da capacidade financeira de cada um deles.

É que a fixação de valores distintos para definição de obrigação de pequeno valor, em relação a cada entidade de direito público, visando à inexigibilidade de expedição de precatório, é uma opção do legislador. Daí o emprego da expressão “(...) *a lei poderá fixar valores distintos (...)*”, no § 5º do art. 100 da CF.

Ora, em tendo o legislador optado por fixar um valor único, aplicável a todos os entes federativos (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/01), não é lícito ao Poder Judiciário tencionar substituir a vontade legislativa por sua própria.

Se assim ocorresse, haveria uma ingerência indevida de um Poder sobre o outro, o que descairia em flagrante afronta aos mais basilares axiomas constitucionais modernos, assentados por MONTESQUIEU (*In Do Espírito das Leis*. São Paulo: Martin Claret, 2002), consistentes na tripartição, independência e harmonia entre os Poderes, e seu conseqüente sistema de freios e contrapesos (*system of checks and balances*).

Diante da nova modalidade executória, aplicável a todos os entes públicos, a execução sofreu algumas modificações. De início processar-se-á da mesma forma como sempre se operou – o ente público será citado para embargar -, diferenciando-se ao após, em função do valor condenatório.

Abram-se parênteses para se aclarar que não existe mais celeuma em torno do prazo para o ente público embargar - se de 05 (cinco) dias (art. 884, caput, da CLT) ou de 10 (dez) dias (art. 730 do CPC). É que, em face ao disposto no art. 1º-B da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, DOU

27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001, tanto o prazo a que se refere o caput do art. 884 da CLT quanto o do art. 730 do CPC, passaram a ser de 30 (trinta) dias. Neste sentido, já decidiu o TRT da 3ª Região (AP 2.950/01 – RO 1.1012/99 – 2ª T. – Rel. Juiz Hegel de Brito Boson – DJMG 17.08.2001 – p. 11).

Voltando ao tema, transitada em julgado a decisão condenatória e liquidada a sentença, o ente público será citado para opor embargos e, em não os opondo, ou transitando em julgado a decisão sobre estes, abrir-se-ão dois caminhos possíveis para a efetivação do comando inserto no título executivo, a depender do montante devido ao credor.

Se a importância a ser paga for superior ao limite fixado para quantia de pequeno valor, então se procederá a execução mediante expedição de ofício requisitório dirigido ao Presidente do Tribunal, ao qual caberá processar a formação do precatório (art. 730 do CPC). Este é o primeiro modo executório estabelecido de acordo com o valor da condenação.

Já se o *quantum debeatur* se constituir em quantia de pequeno valor, ou se o exequente renunciar ao crédito do valor excedente àquela (§ 4º do art. 17 da Lei nº 10.259/01), a execução dar-se-á de forma atípica, mediante pagamento direto. Neste caso, a requisição para efetuação do pagamento será feita pelo próprio juízo da execução à Fazenda Pública, a qual terá 60 (sessenta) dias para cumprir a requisição e, em não a cumprindo, ser-lhe-ão seqüestradas as verbas necessárias à satisfação do crédito vindicado (*caput* e § 2º do art. 17 da Lei nº 10.259/01).

Sobreleve-se, por oportuno, que, tanto a competência para requisitar o pagamento direto, quanto para determinar o seqüestro de dinheiro público, na hipótese de desatendimento da requisição, é do juiz primígeno, não sendo necessária a solicitação de qualquer providência ao Presidente do Tribunal.

Saliente-se, contudo, que tal procedimento poderá carrear severas conseqüências à Fazenda Pública, podendo, até mesmo, inviabilizar sua atividade.

Suponha-se que inúmeras Varas do Trabalho de determinado Regional procedam à execução direta, por ordem dos respectivos magistrados de primeira instância, em desfavor de um ente público. Certamente, instalar-se-ia o caos nas contas públicas, uma vez que o somatório dos seqüestros poderia alcançar importância exorbitante, bem como dificilmente se respeitariam os limites globais de comprometimento financeiro do erário.

Ademais, muito embora a lei não o diga, é óbvio que deve haver uma ordenação cronológica dos débitos de pequena monta, estabelecida conforme a seqüência de apresentação das ordens de seqüestro. Tal mecanismo é necessário para que não se criem injustiças entre credores possuidores de direitos de idêntica natureza alimentícia, e sujeitos ao mesmo rito de execução.

Uma forma de se contornarem estas dificuldades seria o controle centralizado das determinações de seqüestro em um único órgão, qual seja: o Tribunal *ad quem*, por intermédio de seu Presidente. A este caberia expedir as ordens de seqüestro, atentando, sempre, à disponibilidade financeira do ente público.

Como se disse, a centralização seria uma solução para a problemática, mas não a ideal. Embora seja esta a forma mais segura, não há amparo legal para tanto. Ademais, haveria um retardo na satisfação do crédito acossado.

Outra alternativa - bem mais singela, porém, efetiva -, seria o tribunal prescrever, mediante provimento, as cláusulas que o Juiz da Vara deve, obrigatoriamente, fazer constar no mandado de seqüestro, de modo a se estabelecerem mecanismos de segurança, tanto da observância da ordem cronológica de apresentação das medidas de seqüestro, quanto da obediência à capacidade de desembolso do fisco.

Citam-se, exemplificadamente, as cláusulas insertas nos mandados de seqüestro expedidos na Vara do Trabalho de Mamanguape/PB, balizando critérios a serem observados pela instituição financeira depositária dos numerários do ente público, quando da efetivação da medida de força: o montante dos valores seqüestrados não poderá ser superior a 30% dos valores depositados; não serão objeto do seqüestro verbas de destinação específica, como no caso de repasses para a educação, saúde e outros; em havendo multiplicidade de seqüestros, será observada a ordem cronológica de apresentação dos mesmos; em havendo coincidência na data das determinações de seqüestro, devem ser quitados, primeiramente, os débitos menores.

Como se demonstrou, a competência deferida ao magistrado de primeiro grau para que ele próprio determine o seqüestro das quantias de pequeno valor, não pagas espontaneamente pelo tesouro público, é bastante salutar, eis que privilegia a celeridade processual. Entretanto, os diversos tribunais deverão, doravante, proceder aos ajustes necessários nos respectivos regimentos internos e provimentos, a fim de coaduná-los ao novel procedimento executório.

V – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002

Alcança-se, neste instante, a apreciação da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, que acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias novas regras referentes ao sistema de precatórios:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.” (Grifou-se)

A EC nº 37 suplantou, em definitivo, a refrega acerca da definição legal de “quantia de pequeno valor”.

Em se tratando de dívidas judiciais da União e suas autarquias e fundações, permanece o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, determinado no § 1º do art. 17 da Lei nº 10.259/01.

Já se os créditos forem em face da Fazenda Estadual ou Distrital, o limite legal para dispensa de precatório foi reduzido para 40 (quarenta) salários-mínimos.

Por fim, nas execuções promovidas contra os Municípios, a execução direta só ocorrerá nas causas cuja condenação seja de até 30 (trinta) salários-mínimos.

Diga-se que, em quaisquer dos casos, não é possível o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, por pagamento direto, e o restando mediante expedição de precatório. O exequente poderá, no entanto, renunciar ao crédito excedente do limite legal de “quantia de pequeno valor” para que a execução se processe sem expedição de precatório (§ 4º do art. 100 da CF, c/c parágrafo único do art. 87 do ADCT, c/c §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei nº 10.259/01).

VI – ANTINOMIA ENTRE O § 3º DO ART. 100 DA CF E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37

Como ponto de partida, clarifique-se que, nos dispositivos constitucionais, quando há referência unicamente ao termo “lei”, está-se a tratar, via de regra, de lei federal.

Estatui o § 3º do art. 100 da CF que a “(...) expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas **em lei** como de pequeno valor (...)”.

Porém, o art. 87 do ADCT, acrescentado pela EC nº 37, prega que “(...) serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial **das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação** (...)”.

Da leitura dos excertos acima, sobressai uma aparente contradição entre os comandos normativos. Teria o art. 87 do ADCT, ao reportar-se à publicação das “**respectivas leis definidas pelos entes da Federação**”, pretendido elucidar que o sentido do termo “**lei**”, empregado no § 3º do art. 100 da CF, seria o de que cada ente público gozaria de autonomia para fixar, em relação a si próprio, o paradigma de “quantia de pequeno valor”?

Deve-se acreditar que não.

De plano, impende asseverar que os dispositivos reguladores da execução contra a Fazenda Pública - mormente no tocante à dispensa de precatório -, dizem respeito a matéria processual civil, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do inciso I do art. 22 da CF. Logo, infere-se que cabe a União ditar limites a serem considerados como “quantia de pequeno valor”, para efeitos executórios, relativamente a todos os entes públicos.

E de outra forma não poderia ser. Em se concedendo a cada ente da Federação a liberdade para autodefinir o valor a ser considerado de pequena monta, muito

provavelmente algumas destas entidades iriam abusar deste direito, firmando valores absolutamente irrisórios como limites paradigmáticos.

Debite-se, portanto, a antinomia entre o § 3º do art. 100 da CF e o art. 87 do ADCT a uma mera imperfeição técnico-legislativa quando da redação da EC nº 37.

Por fim, esclareça-se que as normas concernentes à inexigibilidade de precatório, por serem de caráter eminentemente processual, têm aplicabilidade imediata.

Todavia, no atinente aos precatórios já expedidos, ainda que os valores requisitados se enquadrem como quantia de pequeno valor, nada há que se possa fazer, além de se aguardar o cumprimento dos mesmos. Isto sucede porque se está diante de um ato jurídico perfeito, cuja validade não pode ser prejudicada por lei superveniente (art. 5º, XXXVI, da CF). E não é só: descabida é a repetição do ato processual, porquanto a expedição do precatório fez operar a preclusão consumativa.

VII – CONCLUSÃO

De todo o exposto, extraem-se algumas ilações:

1) O regime de precatórios é um sistema necessário para que a Fazenda Pública venha a adimplir seus débitos decorrentes de decisões judiciais. No entanto, questões de ordem econômico-sociais pressionaram o legislador a excepcionar tal sistema, em relação a créditos de pequeno valor. Tais exceções foram introduzidas na Carta Magna pela EC nº 20, posteriormente aperfeiçoada pelas ECs nº 30 e 37.

2) O art. 128 da Lei nº 8.213/91 – que estabelecia exceção ao regime de precatórios antes mesmo do advento da EC nº 20 – teve alguns de seus termos declarados inconstitucionais neste tocante, mediante controle concentrado de constitucionalidade, realizado pelo STF.

Em conseqüência, as expressões declaradas inconstitucionais foram extirpadas do ordenamento jurídico, não se permitindo que emenda constitucional posterior venha a ripristinar ou revigorar o texto cuja inconstitucionalidade já se declarara.

3) A Lei nº 10.099/00, por sua vez, modificou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, excetuando certos créditos da observância do regime de precatórios, em função do valor condenatório. Como esta alteração da legislação ordinária ocorreu após as modificações constitucionais permissivas da dispensa da expedição de precatório (EC nº 20), restou superada a controvérsia acerca da constitucionalidade do dispositivo.

Entretanto, a Lei nº 10.099/00 fixou o parâmetro legal de “quantia de pequeno valor” apenas para efeitos de execução contra o INSS (§ 5º do art. 100 da CF c/c ementa da Lei nº 10.099/00), não cabendo a aplicação analógica daquele conceito legal aos créditos trabalhistas.

4) Também incabível a aplicação analógica do valor de 40 (quarenta) salários-mínimos - fixado pela Lei nº 9.957/00 como limite máximo para o procedimento sumaríssimo na seara jus laborista – para definir “quantia de pequeno valor” perante a Justiça Especializada.

A importância referida diz respeito ao valor da causa, e não ao da condenação. Além disso, o rito sumaríssimo socorre apenas a fase de conhecimento, não modificando os procedimentos executórios. Como se não bastassem os argumentos, a Lei nº 9.957/00 expressamente excluiu os entes públicos do seu regramento (parágrafo único do art. 852-A da CLT).

5) Já a Lei nº 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), em seus arts. 3º e 17, fixou o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos para efeitos de regulamentação do § 3º do art. 100 da CF. Nada obsta à aplicação dos mencionados dispositivos perante a Justiça do Trabalho, por ser esta um ramo especializado da Justiça Federal, integrando, pois o Poder Judiciário da União.

Ademais, os termos da lei sob exame, definidores de “quantia de pequeno valor”, são bastante genéricos, abrangendo não só a União, como os demais entes públicos (Estados, Distrito Federal e Municípios).

6) No concernente ao rito processual de execução, transitada em julgado a decisão condenatória e liquidada a sentença, o ente público será citado para opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (MP nº 2.180-358, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32).

Em não sendo opostos embargos, ou transitando em julgado a decisão sobre estes, abrir-se-ão dois caminhos possíveis para a satisfação do crédito exequendo, a depender do valor da condenação.

Em se tratando de quantia superior ao limite fixado como de pequeno valor, o pagamento será feito mediante precatório (art. 730 do CPC).

Já se o *quantum debeat* se constituir em quantia de pequeno valor, ou se o exequente renunciar ao crédito do valor excedente àquela (§ 4º do art. 17 da Lei nº 10.259/01), a execução dar-se-á de forma atípica, mediante pagamento direto. Neste caso, tanto a requisição para efetuação do pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, quanto a determinação de seqüestro, em caso de desatendimento daquela, é da competência do próprio juízo da execução (*caput* e § 2º do art. 17 da Lei nº 10.259/01).

7) A competência deferida aos magistrados de primeira instância, para eles mesmos determinarem o pagamento direto e o seqüestro das quantias de pequeno valor, é bastante salutar, eis que privilegia a celeridade processual.

Porém, os diversos tribunais deverão prescrever critérios a serem seguidos pelos juízos primígenos, quando da efetivação da medida de força, para que se respeitem a ordem cronológica de apresentação dos mandados de seqüestro e os limites globais de comprometimento do erário.

8) A EC nº 37 reduziu o limite legal de “quantia de pequeno valor” para 40 (quarenta) salários-mínimos, em relação aos Estados e Distrito Federal; e para 30 (trinta) salários-mínimos, em face dos entes municipais. No pertinente à União, permaneceu o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos (§ 1º do art. 17 da Lei nº 10.259/01).

9) O art. 87 do ADCT, acrescentado pela EC nº 37, possui imperfeição redacional, pois preceitua que cada ente federativo pode editar sua própria norma conceitual de “quantia de pequeno valor”.

No entanto, a competência legislativa para estabelecer o limite legal de “quantia de pequeno valor”, com vistas à determinação do rito processual executório, é privativa da União, por se tratar de norma eminentemente processual (art. 22, I, da CF).

Ademais, se fosse concedida a cada ente público a prerrogativa de estabelecer, em relação a si próprio, o valor a ser considerado de pequena monta, certamente algumas destas entidades iriam abusar deste direito, firmando valores absolutamente irrisórios como limites paradigmáticos.

10) Quanto aos precatórios já expedidos, ainda que seus créditos se enquadrem no conceito legal de “quantia de pequeno valor”, não caberá a execução direta, visto que se está diante de um ato jurídico perfeito, bem como a expedição do precatório fez operar a preclusão consumativa.

11) Finalizando o presente estudo, conclui-se que a execução contra as pessoas jurídicas de direito público vem passando por profundas modificações. A malha legislativa da viabilização da execução em face da Fazenda Pública, sem expedição de precatório, ainda está em sua fase embrionária. Contudo, os dispositivos ora existentes já se demonstram hábeis para que o Poder Judiciário - imbuído de sua primordial função pacificadora dos conflitos sociais - atue decisivamente para implementar a satisfatória prestação da tutela jurisdicional.